RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 149/2026 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2026

Recorrente: SC POSTES PRE-FABRICADOS LTDA

Ao(a) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) e à Comissão de Contratação do Município de Faxinal dos Guedes/SC.

A empresa **SC POSTES PRE-FABRICADOS LTDA**, CNPJ nº **63.301.051/0001-73**, sediada Estrada Linha Kilian, S/N, Interior, Guatambu – SC, CEP 89.817-000, por seu representante legal abaixo assinado, o Sr. GREGORIO PEDROSO DA SILVA, portador do RG n° 4337779, do CPF n° 052.416.119-40, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que, erroneamente, declarou habilitada a empresa **MARTINI INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é interposto dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório, na plataforma da licitação eletrônica:

"Sistema 20/08/2026 09:00:28 Foi iniciada a fase recursal do(s) lote(s) 1.. Os interessados devem registrar o recurso em até 3 dia(s) - (Prazo Recurso: 25/08/2026 23:59, Prazo contrarrazão: 28/08/2026 23:59)."

e na legislação aplicável, razão pela qual deve ser conhecido e regularmente processado.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Faxinal dos Guedes instaurou o **Pregão Eletrônico nº 50/2026**, destinado à contratação de empresa especializada para a execução de nova entrada de energia para a Unidade Consumidora da Escola Airo Ozelame.

O objeto envolve serviço de engenharia elétrica, compreendendo, entre outros aspectos, adequação da entrada de energia, sistemas de proteção, aterramento, quadro geral de baixa tensão, balanceamento das cargas e demais providências necessárias à execução segura e regular do empreendimento.

O próprio Termo de Referência evidencia a natureza eminentemente técnica do objeto, registrando que a atual entrada de energia se encontra obsoleta e subdimensionada, com carga instalada aproximada de 59 kW e demanda projetada de 59 kVA, além da necessidade de adequação dos sistemas de proteção, aterramento e distribuição.

Por essa razão, o Edital estabeleceu requisitos específicos de qualificação técnica, entre eles aqueles constantes do item 6.4 – CAPACIDADE TÉCNICA.

Em especial, o item 6.4.4 determinou expressamente:

"Apresentação de Certidão de Acervo Técnico-CAT, ou documento equivalente expedido pelo conselho profissional competente, em nome do profissional indicado, acompanhada do respectivo atestado de responsabilidade técnica, demonstrando experiência anterior na execução de serviços de características semelhantes ao objeto, especialmente instalação, reforma ou adequação de entrada de energia elétrica em baixa tensão."

Apesar da clareza da exigência, a empresa **MARTINI INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA foi habilitada sem apresentar, entre os documentos analisados, a CAT exigida pelo item 6.4.4**.

Foram apresentados diversos atestados emitidos em nome da empresa, alguns deles acompanhados de referência a números de ART, porém **não foi apresentada a correspondente Certidão de Acervo Técnico em nome do profissional indicado, acompanhada do respectivo atestado de responsabilidade técnica, na forma expressamente determinada pelo edital**.

Trata-se, portanto, de vício que não pode ser tratado como mera irregularidade formal.

III – DO DESCUMPRIMENTO OBJETIVO DO ITEM 6.4.4 DO EDITAL

O ponto central deste recurso é simples e objetivo:

o edital exigiu CAT em nome do profissional indicado, e tal documento não consta da documentação apresentada pela empresa Martini.

Não se está questionando, neste momento, se a empresa já executou serviços elétricos em algum momento de sua existência.

Também não se pretende desqualificar os atestados emitidos por órgãos públicos ou entidades privadas.

A questão é outra:

os documentos apresentados atendem à exigência específica de qualificação técnico-profissional estabelecida no item 6.4.4?

A resposta, diante da documentação apresentada, é não.

O edital não estabeleceu apenas a necessidade de apresentação de um simples atestado emitido em nome da empresa.

O instrumento convocatório foi específico ao exigir:

1. CAT ou documento equivalente;
2. expedido pelo conselho profissional competente;
3. em nome do profissional indicado;
4. acompanhada do respectivo atestado de responsabilidade técnica;
5. demonstrando experiência anterior em serviços semelhantes ao objeto.

A exigência foi clara, objetiva e conhecida previamente por todos os licitantes.

Portanto, não pode ser posteriormente relativizada em favor de um único participante sem que isso represente tratamento desigual em relação aos demais concorrentes.

IV – OS ATESTADOS EMPRESARIAIS NÃO SUBSTITUEM A CAT DO PROFISSIONAL

A documentação apresentada pela MARTINI contém atestados emitidos em nome da própria empresa.

O atestado do Município de Galvão, por exemplo, declara que a empresa prestou serviços elétricos em geral, incluindo manutenção, instalações, reparos e reformas em prédios públicos municipais, registrando inclusive 315,20 horas executadas.

O atestado da Secretaria Municipal de Educação de Cordilheira Alta igualmente foi emitido em favor da empresa MARTINI e registra a execução de instalações elétricas nas escolas da rede municipal, totalizando 148 horas.

O atestado de Xanxerê menciona instalações elétricas em baixa tensão e faz referência à ART nº 10.235.638-8.

O atestado de Rio Negrinho também faz referência a instalações elétricas em baixa tensão, aterramento e à ART nº 10.220.361-7.

Entretanto, **nenhum desses documentos apresentados substitui a CAT exigida no item 6.4.4.**

A referência a uma ART não transforma automaticamente o documento em CAT.

A própria regulamentação do Sistema CONFEA/CREA distingue os institutos.

A Resolução CONFEA nº 1.137/2023 dispõe sobre ART, Acervo Técnico-Profissional, Acervo Operacional, registro de atestado e emissão de CAT, estabelecendo procedimentos próprios para cada instrumento.

O próprio CONFEA define a CAT como o instrumento que certifica, para efeitos legais, as atividades registradas no CREA que constituem o acervo técnico do profissional, sendo o documento destinado à comprovação da capacidade técnico-profissional.

Assim, **ART e CAT não são documentos juridicamente intercambiáveis simplesmente porque ambos possuem origem no Conselho Profissional.**

A ART identifica a responsabilidade técnica vinculada à obra ou serviço.

A CAT, por sua vez, certifica o acervo técnico profissional decorrente das atividades registradas.

E foi justamente a segunda que o edital expressamente exigiu.

V – MESMO O ATESTADO QUE IDENTIFICA PROFISSIONAL NÃO SUPRE A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA

Poder-se-ia tentar sustentar que o atestado emitido pela Câmara de Dirigentes Lojistas de Xanxerê seria suficiente porque nele consta a indicação do profissional **Juliano Luiz Felipe – Engenheiro Civil – CREA-SC nº 133399-3**, apontado como responsável técnico.

Contudo, ainda assim permanece ausente o documento essencial exigido pelo item 6.4.4:

a CAT em nome do profissional indicado.

O simples fato de determinado atestado mencionar um profissional não transforma o documento em Certidão de Acervo Técnico.

O edital não exigiu simplesmente que um profissional fosse mencionado em um atestado particular.

Exigiu **CAT ou documento equivalente expedido pelo conselho profissional competente, em nome do profissional indicado, acompanhada do respectivo atestado de responsabilidade técnica.**

Portanto, a ausência permanece objetiva.

E mais: o documento da CDL não demonstra, por si só, que o profissional nele indicado é o mesmo profissional formalmente apresentado pela MARTINI como responsável técnico para o presente certame, circunstância que também deveria estar claramente demonstrada na documentação de habilitação.

VI – DA DIFERENÇA ENTRE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL

É indispensável distinguir duas espécies de qualificação.

A capacidade **técnico-operacional** diz respeito à experiência da própria empresa.

Já a capacidade **técnico-profissional** está relacionada à experiência e ao acervo dos profissionais que serão responsáveis tecnicamente pela execução.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, trata expressamente da qualificação técnico-profissional, estabelecendo a necessidade de apresentação de profissional devidamente registrado no conselho profissional competente e detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.

O Tribunal de Contas da União igualmente reconhece essa distinção, destacando que a qualificação técnico-profissional trata da vinculação ao licitante de profissionais que possuam o conhecimento técnico e a experiência necessários à execução do objeto.

Portanto, ainda que se reconheça que os atestados emitidos em nome da MARTINI possam servir à análise de sua experiência operacional, isso **não elimina a exigência autônoma de comprovação da capacidade técnico-profissional prevista no item 6.4.4.**

São requisitos distintos.

E, no presente caso, o requisito profissional específico não foi comprovado.

VII – DA LEI Nº 14.133/2021 E DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 67

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece o regime jurídico da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.

Seu inciso I prevê a apresentação de profissional devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**.

Não se trata, portanto, de uma formalidade irrelevante.

A finalidade da exigência é justamente permitir que a Administração verifique, antes da contratação, se o licitante dispõe de profissional com experiência comprovada e compatível com o objeto.

Essa cautela é ainda mais relevante no presente caso, pois o objeto envolve intervenção em instalação elétrica de unidade escolar, com carga instalada aproximada de 59 kW e demanda projetada de 59 kVA, além de sistemas de proteção, aterramento, QGBT e balanceamento de cargas.

O próprio Termo de Referência exige que, durante a execução, seja mantido profissional legalmente habilitado e com atribuições compatíveis com os serviços de instalações elétricas, responsabilizando-se tecnicamente pela execução.

Não é razoável, portanto, admitir que justamente na fase de habilitação seja dispensada a comprovação técnico-profissional expressamente estabelecida no edital.

VIII – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O edital constitui a lei interna da licitação.

A Administração estabeleceu previamente as regras que deveriam ser observadas por todos os participantes, inclusive os requisitos necessários à habilitação técnica.

O item 6.4.4 não contém redação ambígua.

Não há dúvida quanto ao documento exigido.

Não se trata de interpretação extensiva ou de requisito oculto.

A exigência estava expressamente publicada no edital e era conhecida por todos os participantes antes da apresentação dos documentos.

A própria Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração a observância dos princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

Admitir que determinada empresa deixe de apresentar documento expressamente exigido, enquanto os demais licitantes são obrigados a cumprir integralmente as regras estabelecidas, significaria criar uma exceção individual não prevista no edital.

Isso comprometeria a própria isonomia do certame.

IX – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAR A AUSÊNCIA DA CAT COMO MERA FALHA FORMAL

É importante distinguir **erro formal** de **ausência de requisito de habilitação**.

O edital prevê, em seu item 7, a possibilidade de saneamento de erros ou falhas formais que não comprometam a substância dos documentos.

Contudo, essa previsão não autoriza a Administração a simplesmente considerar cumprido requisito substancial que não foi comprovado.

A diligência pode esclarecer uma informação existente, sanar erro material ou verificar condição já demonstrada.

Não pode servir como instrumento para permitir que o licitante, após o encerramento da fase própria, **construa posteriormente sua qualificação técnica mediante apresentação de documento substancial que deveria integrar a documentação de habilitação.**

O Tribunal de Contas da União admite diligências para comprovar condição preexistente, inclusive diante de documento ausente em determinadas circunstâncias, mas ressalva que isso não pode se transformar em verdadeira inclusão de condição nova ou criação posterior do requisito de habilitação.

No presente caso, a questão é ainda mais objetiva:

não existe, nos documentos apresentados, a CAT exigida pelo edital.

Logo, não se trata de mera correção de grafia, erro de preenchimento, inconsistência material ou esclarecimento de documento já existente.

Trata-se da ausência do próprio instrumento destinado a comprovar a qualificação técnico-profissional exigida.

X – DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O entendimento do TCU reforça a necessidade de separação entre os diferentes tipos de capacidade técnica.

No **Acórdão 3094/2020 – Plenário**, o TCU reconheceu que a CAT e os registros de ART/RRT podem ser utilizados em relação aos profissionais vinculados aos atestados justamente como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações relativas à qualificação técnico-profissional.

O entendimento é particularmente relevante porque demonstra que não se pode simplesmente equiparar:

atestado emitido em nome da empresa = comprovação automática do acervo técnico do profissional.

São documentos e finalidades distintas.

A jurisprudência do TCU, portanto, não autoriza a dispensa da comprovação profissional exigida pelo edital; ao contrário, reforça a necessidade de que a experiência do profissional esteja adequadamente demonstrada.

XI – DA IRREGULARIDADE DA HABILITAÇÃO DA MARTINI

Diante da documentação efetivamente apresentada, verifica-se o seguinte:

Exigência do Edital	Documentação apresentada pela MARTINI	Situação
CAT ou documento equivalente	Não consta CAT em nome do profissional	NÃO ATENDIDO
Documento expedido pelo Conselho Profissional	Foram apresentadas referências a ARTs, mas não a CAT exigida	NÃO ATENDIDO
CAT em nome do profissional indicado	Não apresentada	NÃO ATENDIDO
Respectivo atestado de responsabilidade técnica	Não apresentado na forma exigida pelo item 6.4.4	NÃO ATENDIDO
Demonstração de experiência profissional compatível	Não comprovada mediante a documentação profissional exigida	NÃO ATENDIDO

Assim, embora existam atestados emitidos em nome da empresa, **não foi comprovado o requisito técnico-profissional específico exigido pelo item 6.4.4.**

A consequência jurídica não pode ser outra senão a revisão da habilitação.

XII – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

A Administração Pública não está vinculada a manter uma decisão de habilitação que, uma vez provocada mediante recurso, revela-se incompatível com as próprias regras do instrumento convocatório.

Ao contrário, constatada a irregularidade, deve proceder à revisão do ato, restabelecendo a legalidade do procedimento.

A manutenção da habilitação da MARTINI, mesmo diante da ausência do documento expressamente exigido pelo item 6.4.4, produziria uma situação de manifesta assimetria entre os participantes:

- aos demais licitantes é exigido o cumprimento integral do edital;
- à empresa vencedora seria concedida dispensa de requisito expresso;
- o requisito técnico-profissional deixaria de exercer sua função;
- a Administração passaria a aceitar documentação diversa daquela expressamente estabelecida.

Isso viola a isonomia e o julgamento objetivo.

XIII – DO INTERESSE PÚBLICO E DA SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO

Não se trata apenas de uma disputa documental entre empresas.

A exigência de qualificação técnico-profissional possui finalidade concreta: **reduzir o risco de contratação de empresa que não demonstre, por meio dos mecanismos formais de comprovação profissional, experiência compatível com a complexidade do serviço.**

O objeto envolve instalação elétrica em unidade escolar, incluindo adequação da entrada de energia, proteção, aterramento, quadro geral de baixa tensão e balanceamento de cargas.

O próprio Termo de Referência estabelece a necessidade de observância da ABNT NBR 5410, NR-10 e padrões técnicos da CELESC, além da manutenção de profissional habilitado e tecnicamente compatível com os serviços.

Portanto, a exigência de qualificação técnica não é meramente burocrática.

Ela está diretamente relacionada à segurança, à qualidade da execução e à proteção dos usuários da edificação pública.

XIV – DA NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DA PRÓXIMA LICITANTE

Reconhecida a irregularidade da habilitação da MARTINI, deverá ser revista sua condição no certame.

Sendo a **SC POSTES PRÉ-FABRICADOS LTDA. a segunda colocada**, requer-se que, após a inabilitação da primeira colocada, sejam observadas as regras do procedimento licitatório para convocação da próxima licitante classificada, com a consequente análise de sua proposta e documentação de habilitação, na ordem de classificação.

Não se pretende, com isso, qualquer favorecimento à Recorrente.

Pretende-se apenas que seja restaurada a ordem jurídica do certame e que a Administração prossiga regularmente com o licitante subsequente, conforme a classificação obtida na fase competitiva e desde que atendidos os requisitos do edital.

XV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a **SC POSTES PRÉ-FABRICADOS LTDA.** requer:

a) o conhecimento e o regular processamento do presente Recurso Administrativo;

b) o reconhecimento de que a empresa **MARTINI INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA não comprovou o atendimento ao item 6.4.4 do Edital**, diante da ausência de CAT ou documento equivalente expedido pelo conselho profissional competente, em nome do profissional indicado, acompanhada do respectivo atestado de responsabilidade técnica;

c) o reconhecimento de que os simples atestados de capacidade técnica apresentados em nome da empresa não substituem a CAT exigida para comprovação da capacidade técnico-profissional;

d) o reconhecimento de que a mera referência a números de ART nos atestados apresentados não supre, por si só, a exigência expressa de CAT estabelecida no item 6.4.4;

e) o reconhecimento de que o atestado da CDL de Xanxerê, embora mencione profissional responsável técnico, também não supre a exigência do edital por não estar acompanhado da correspondente CAT em nome do profissional;

f) a revisão da decisão que habilitou a empresa MARTINI INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA;

g) a consequente **INABILITAÇÃO da empresa MARTINI INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA**, por descumprimento do requisito de qualificação técnico-profissional previsto no item 6.4.4 do instrumento convocatório;

h) o afastamento de eventual tentativa de utilização de diligência para criar posteriormente a comprovação substancial que não foi apresentada na fase própria, ressalvada apenas eventual

diligência estritamente destinada à verificação de condição preexistente, sem alteração da substância da documentação de habilitação;

i) após a inabilitação da primeira colocada, a convocação da SC POSTES PRÉ-FABRICADOS LTDA., segunda colocada no certame, observada a ordem de classificação e os demais procedimentos previstos na Lei nº 14.133/2021 e no edital;

j) caso Vossa Senhoria entenda pela manutenção da decisão recorrida, requer-se a remessa do recurso à autoridade superior competente, devidamente instruído, para apreciação e decisão, nos termos da legislação aplicável;

k) por fim, requer-se que a decisão sobre o presente recurso seja devidamente motivada, enfrentando especificamente a ausência da CAT exigida pelo item 6.4.4, bem como a distinção entre os atestados empresariais apresentados e a comprovação da capacidade técnico-profissional do responsável técnico.

XVI – CONCLUSÃO

A questão submetida à apreciação da Administração é objetiva.

O Edital exigiu **CAT ou documento equivalente, em nome do profissional indicado, acompanhada do respectivo atestado de responsabilidade técnica**.

A MARTINI apresentou atestados de capacidade técnica emitidos em nome da empresa e, em alguns deles, referências a ARTs.

Entretanto, não apresentou a CAT exigida pelo item 6.4.4.

Não se pode substituir um documento expressamente exigido por outro de natureza distinta sem que o próprio edital autorize tal substituição.

A manutenção da habilitação, diante dessa ausência documental, significaria relativizar uma exigência objetiva do instrumento convocatório depois de encerrada a disputa, criando tratamento diferenciado para a licitante vencedora e comprometendo a isonomia entre os participantes.

A Administração, ao julgar a habilitação, deve observar as regras que ela própria estabeleceu.

Por isso, a solução juridicamente adequada é a **revisão da decisão de habilitação, com a consequente inabilitação da MARTINI INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA e o prosseguimento do certame mediante convocação da próxima licitante classificada**, observada a ordem de classificação e os requisitos legais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Guatambu – SC, 25 de agosto de 2026.

GREGORIO PEDROSO DA SILVA:05241611940

Assinado de forma digital por GREGORIO PEDROSO DA SILVA:05241611940
Dados: 2026.08.25 21:59:14 -03'00'

Gregorio Pedroso da Silva - Sócio Administrador

CPF: 052.416.119-40

SC POSTES PRE-FABRICADOS LTDA

CNPJ nº 63.301.051/0001-73

Fone: (49) 99926-3759
Endereço: Linha Klein, Guatambu/SC, CEP: 89817-000
E-mail: scpostesengenharia@gmail.com
Razão Social: SC POSTES PRE-FABRICADOS LTDA
CNPJ: 63.301.051/0001-73